CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 208/2026
Autoria: **Vereadora Eliete Paraguassu**
Ementa: "Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura no Município de Salvador e da outras providências".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015,[3] esta Supervisão, preliminarmente, **verificou e apontou a existência do PLE-201/2026, que "Institui a Política Municipal de Incentivo à Permanência e à Renovação Geracional na Pesca Artesanal no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências", e a Lei Municipal nº 9857/2025[4], que "Cria a Política Municipal de Incentivo à Economia do Mar, como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Município de Salvador",** abrangendo parcialmente as medidas previstas no projeto em apreço.

- Necessário mencionar que o projeto em análise **ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor**, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, apontamos que o art. 173 do Regimento Interno impõe a aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, segundo o qual "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**", bem como o art. 68, §11, que trata da possibilidade de aglutinação das propostas ou rejeição da posterior.

-Por fim, é importante mencionar que o presente projeto apresenta cláusula de revogação genérica, violando o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998[5].

Salvador, em 5 de agosto de 2026.

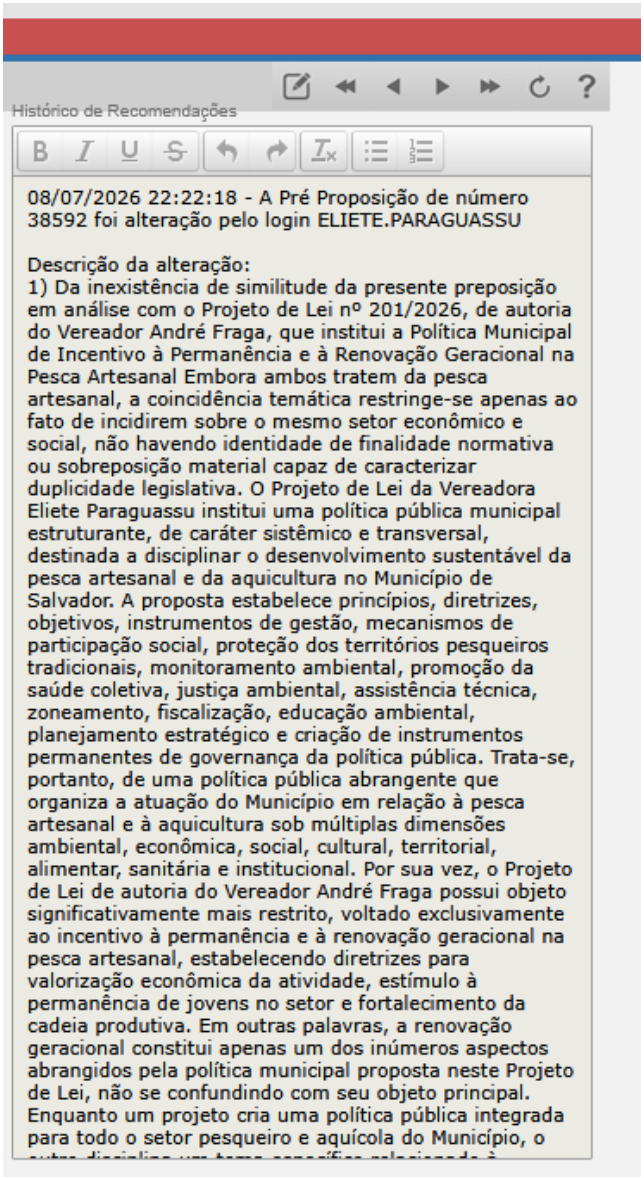
Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 8.920/2015. Art. 1º** A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) **2º** Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Disponível em: http://leis.org/fdueq
[4] **Lei Municipal nº 9.857/2025**. Disponível em: https://leis.org/28slt
[5] **Lei Complementar 95/1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DA AUTORA

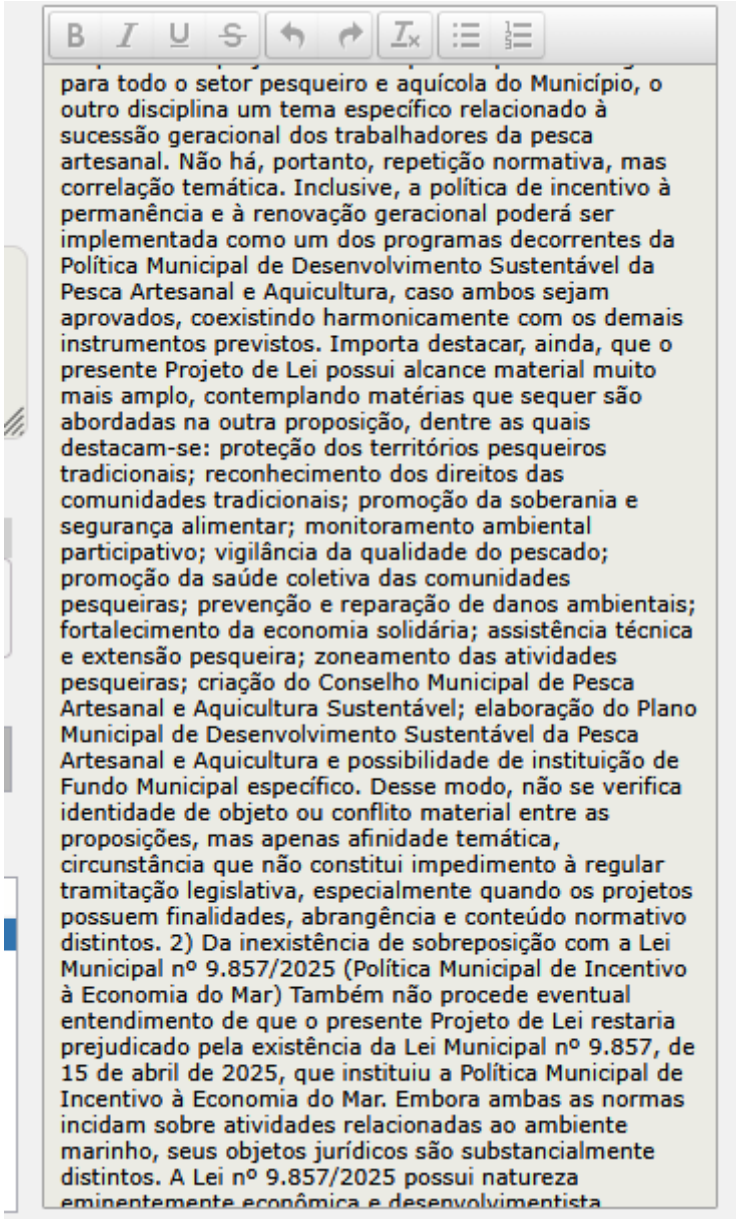


Histórico de Recomendações

08/07/2026 22:22:18 - A Pré Proposição de número 38592 foi alteração pelo login ELIETE.PARAGUASSU

Descrição da alteração:
1) Da inexistência de similitude da presente preposição em análise com o Projeto de Lei nº 201/2026, de autoria do Vereador André Fraga, que institui a Política Municipal de Incentivo à Permanência e à Renovação Geracional na Pesca Artesanal Embora ambos tratem da pesca artesanal, a coincidência temática restringe-se apenas ao fato de incidirem sobre o mesmo setor econômico e social, não havendo identidade de finalidade normativa ou sobreposição material capaz de caracterizar duplicidade legislativa. O Projeto de Lei da Vereadora Eliete Paraguassu institui uma política pública municipal estruturante, de caráter sistêmico e transversal, destinada a disciplinar o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal e da aquicultura no Município de Salvador. A proposta estabelece princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos de gestão, mecanismos de participação social, proteção dos territórios pesqueiros tradicionais, monitoramento ambiental, promoção da saúde coletiva, justiça ambiental, assistência técnica, zoneamento, fiscalização, educação ambiental, planejamento estratégico e criação de instrumentos permanentes de governança da política pública. Trata-se, portanto, de uma política pública abrangente que organiza a atuação do Município em relação à pesca artesanal e à aquicultura sob múltiplas dimensões ambiental, econômica, social, cultural, territorial, alimentar, sanitária e institucional. Por sua vez, o Projeto de Lei de autoria do Vereador André Fraga possui objeto significativamente mais restrito, voltado exclusivamente ao incentivo à permanência e à renovação geracional na pesca artesanal, estabelecendo diretrizes para valorização econômica da atividade, estímulo à permanência de jovens no setor e fortalecimento da cadeia produtiva. Em outras palavras, a renovação geracional constitui apenas um dos inúmeros aspectos abrangidos pela política municipal proposta neste Projeto de Lei, não se confundindo com seu objeto principal. Enquanto um projeto cria uma política pública integrada para todo o setor pesqueiro e aquícola do Município, o

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____



para todo o setor pesqueiro e aquícola do Município, o outro disciplina um tema específico relacionado à sucessão geracional dos trabalhadores da pesca artesanal. Não há, portanto, repetição normativa, mas correlação temática. Inclusive, a política de incentivo à permanência e à renovação geracional poderá ser implementada como um dos programas decorrentes da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura, caso ambos sejam aprovados, coexistindo harmonicamente com os demais instrumentos previstos. Importa destacar, ainda, que o presente Projeto de Lei possui alcance material muito mais amplo, contemplando matérias que sequer são abordadas na outra proposição, dentre as quais destacam-se: proteção dos territórios pesqueiros tradicionais; reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais; promoção da soberania e segurança alimentar; monitoramento ambiental participativo; vigilância da qualidade do pescado; promoção da saúde coletiva das comunidades pesqueiras; prevenção e reparação de danos ambientais; fortalecimento da economia solidária; assistência técnica e extensão pesqueira; zoneamento das atividades pesqueiras; criação do Conselho Municipal de Pesca Artesanal e Aquicultura Sustentável; elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura e possibilidade de instituição de Fundo Municipal específico. Desse modo, não se verifica identidade de objeto ou conflito material entre as proposições, mas apenas afinidade temática, circunstância que não constitui impedimento à regular tramitação legislativa, especialmente quando os projetos possuem finalidades, abrangência e conteúdo normativo distintos. 2) Da inexistência de sobreposição com a Lei Municipal nº 9.857/2025 (Política Municipal de Incentivo à Economia do Mar) Também não procede eventual entendimento de que o presente Projeto de Lei restaria prejudicado pela existência da Lei Municipal nº 9.857, de 15 de abril de 2025, que instituiu a Política Municipal de Incentivo à Economia do Mar. Embora ambas as normas incidam sobre atividades relacionadas ao ambiente marinho, seus objetos jurídicos são substancialmente distintos. A Lei nº 9.857/2025 possui natureza eminentemente econômica e desenvolvimentista

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

eminentemente econômica e desenvolvimentista, destinando-se a estabelecer diretrizes para o fortalecimento da denominada Economia do Mar como estratégia de desenvolvimento econômico do Município. Seu foco recai sobre o incentivo à atividade econômica, à inovação, aos investimentos, à infraestrutura produtiva, à geração de emprego e renda e ao fortalecimento dos diversos segmentos econômicos vinculados ao uso dos recursos marinhos. Nesse contexto, a pesca e a aquicultura aparecem apenas como duas entre inúmeras atividades econômicas abrangidas pela política pública, ao lado da exploração de petróleo e gás offshore, atividades portuárias, construção naval, turismo marítimo, biotecnologia marinha, energias oceânicas, transporte marítimo, indústria petroquímica, mineração oceânica, logística portuária, defesa naval, dentre diversas outras cadeias produtivas. Diversamente, o presente Projeto de Lei institui uma política pública específica voltada exclusivamente à pesca artesanal e à aquicultura sustentável, reconhecendo tais atividades não apenas sob a perspectiva econômica, mas sobretudo como expressão dos direitos das comunidades tradicionais, da soberania e segurança alimentar, da proteção dos territórios pesqueiros, da conservação ambiental, da justiça socioambiental, da promoção da saúde coletiva e da valorização dos conhecimentos tradicionais. A abrangência material das duas normas também é distinta. Enquanto a Lei nº 9.857/2025 limita-se à fixação de diretrizes gerais de desenvolvimento econômico para a Economia do Mar, o presente Projeto estabelece princípios, objetivos, instrumentos de gestão, mecanismos de participação social, proteção dos territórios pesqueiros tradicionais, monitoramento ambiental, assistência técnica, educação ambiental, fiscalização, promoção da saúde das comunidades pesqueiras, planejamento estratégico, governança participativa e demais instrumentos próprios de uma política pública setorial. Não há qualquer incompatibilidade entre ambas as iniciativas. Ao contrário, as proposições dialogam entre si e possuem caráter complementar. A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura constitui um instrumento de aprofundamento e especialização normativa em relação a um dos diversos

e especialização normativa em relação a um dos diversos setores econômicos mencionados genericamente na Lei da Economia do Mar, disciplinando aspectos sociais, ambientais, culturais, territoriais e institucionais que não foram objeto daquela legislação. Sob a perspectiva da técnica legislativa, é comum que leis gerais de desenvolvimento econômico coexistam com políticas públicas específicas destinadas à regulamentação de determinados setores estratégicos. Assim ocorre, por exemplo, com políticas nacionais de desenvolvimento que convivem harmonicamente com políticas específicas voltadas à agricultura familiar, economia solidária, pesca artesanal, povos e comunidades tradicionais, recursos hídricos e meio ambiente. Dessa forma, a Lei Municipal nº 9.857/2025 não esgota a disciplina normativa da pesca artesanal e da aquicultura, tampouco impede a instituição de política pública específica destinada ao fortalecimento desse segmento, inexistindo identidade de objeto, conflito normativo ou qualquer hipótese de prejudicialidade à regular tramitação do presente Projeto de Lei.